

PROCESSO TC N.º 00861/14

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Roberto Domingues de Melo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02343/15

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Roberto Domingues de Melo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Maria de Fátima Alves de Melo, cargo Analista Judiciário, com lotação na Justiça Comum, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 00861/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Roberto Domingues de Melo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Maria de Fátima Alves de Melo, cargo Analista Judiciário, com lotação na Justiça Comum.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar o Acórdão desse Tribunal de Contas referente à aposentadoria da ex-servidora MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MELO ou apresentar processo de aposentadoria específico.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou Defesa (Doc. nº 16954/15, às fls. 01/914) na qual apresentou cópias do processo de aposentadoria da ex-servidora Maria de Fátima Alves de Melo, bem como o ACÓRDÃO AC2 – TC- 1188/2008 que lhe concedeu o competente registro. Diante dos fatos, concluiu pela legalidade do ato de concessão de Pensão Vitalícia de fls. 12, sugerindo o competente registro.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Em 4 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO